



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/10/17

ITEM N° 63

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

63 TC-002109/026/15

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Sueli Navarro Jorge.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP n° 150.425).

Acompanha (m): TC-002109/126/15 e Expediente(s): TC-035568/026/15 e TC-038738/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AVANHANDAVA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls.10/104), apresentou a Responsável, Senhora Sueli Navarro Jorge, após notificação (fl.107), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000099/004/17 - fls.120/149).

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Plano de Saneamento Básico deixou de ser submetido ao Legislativo.

Defesa - Projeto de Lei n° 53/16 que trata do Plano de Saneamento Básico do Município aguarda deliberação da Câmara.

A.2 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de providências em face das falhas detectadas pelo Controle Interno.

Defesa - Adotaram-se medidas para afastar a mácula.



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- O déficit da execução orçamentária (1,25%) ensejou a expansão da deficiência financeira do exercício anterior.

Defesa - O déficit motivado pela retração das transferências constitucionais corresponde a 4,4 dias de arrecadação.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em montante correspondente a 34,36% da despesa fixada (inicial).

Defesa - A incerteza sobre o efetivo repasse de recursos pelas outras esferas de Governo dificulta a elaboração das peças orçamentárias. Os créditos suplementares realizados com suporte em decretos municipais mantiveram-se abaixo do limite fixado na LOA.

- Abertura de créditos adicionais em importância superior ao excesso de arrecadação verificado.

Defesa - A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação derivou de convênios firmados com o Estado e com a União cujos recursos pendem de transferência.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Crescimento do déficit financeiro.

Defesa - O déficit financeiro equivale a 6,6 dias de arrecadação.

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Não houve

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Elevação do saldo de Dívida Ativa em relação ao antecedente exercício.

Defesa - Efetuaram-se 1.230 notificações extrajudiciais e ajuizaram-se 920 ações de execução



fiscal com vista ao recebimento dos créditos devidos ao erário.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Despesas com pessoal (60,77% da RCL) acima do limite definido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Os gastos decorrentes do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda. (R\$ 817.600,00) não devem integrar o total dos dispêndios com pessoal, uma vez inexistente qualquer vínculo empregatício entre as partes. Trata-se do fornecimento de serviço "pronto e acabado", cabendo ao particular selecionar mão de obra adequada à satisfação dos trabalhos ajustados, sem subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração. Também merece exclusão do aludido cálculo do percentual de despesas da espécie a importância afeta às transferências efetuadas pelo Governo Federal à Prefeitura com vistas ao custeio do Programa da Saúde da Família (R\$ 250.126,40) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (R\$ 211.317,60), cabendo ao município apenas gerenciá-los, eis que a sistemática para a aplicação das verbas é definida pela União. Não devem ser computados como dispêndios de pessoal os valores repassados pela União para o fim de custear os vencimentos dos funcionários do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e dos Conselheiros Tutelares (R\$ 32.371,76) e a quantia destinada ao pagamento de salário família aos servidores municipais. Efetuadas as deduções (R\$ 1.311.415,76), os respectivos gastos com pessoal representariam 56,13% da Receita Corrente Líquida.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Demanda reprimida de 63 vagas em creches municipais.

Defesa - Documentos acostados aos autos demonstram a retração da demanda por vagas nas creches municipais.



**B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE:
- Inexistência de quadro de servidores efetivos na área médica.**

Defesa - A falha de natureza formal não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

- Pagamento de médicos vinculados ao Programa Estratégia da Família por meio de RPA.

Defesa - A falta de interesse de eventuais candidatos em prestar os concursos públicos voltados ao provimento dos cargos de médico e a necessidade de se garantir a continuidade dos serviços prestados à população ensejaram a contratação e o pagamento aos profissionais de forma direta.

- Demandas judiciais voltadas à entrega de medicamentos.

Defesa - A Administração desconhece as aludidas demandas judiciais com vistas à entrega de medicamentos à população.

B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Falta de detalhamento dos ativos de iluminação pública.

Defesa - Defeito de natureza formal não acarretou prejuízos à Administração Municipal.

- Ausência de contabilização dos ativos de iluminação pública.

Defesa - Efetuou-se a escrituração contábil das receitas da espécie nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Incomprovada avaliação dos equipamentos de iluminação pública.

Defesa - A falha não trouxe consequências deletérias ao erário.

- Celebração de convênio de prestação de serviços de arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública com remuneração de 5% do montante



arrecadado e previsão de compensação com despesas da espécie e quaisquer outras obrigações vencidas da Prefeitura perante a CPFL.

Defesa - Não houve.

B.4.1. - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATORIOS:

- Falta de contabilização dos depósitos realizados junto ao Tribunal de Justiça.

Defesa - A falha foi sanada no exercício de 2016.

- Insuficiente realização de depósitos mensais para a quitação do passivo até 2020.

Defesa - A própria Fiscalização indicou a possibilidade de o Executivo quitar os débitos judiciais até o exercício de 2020.

- Imputação de multa por descumprimento de decisão da Justiça do Trabalho em face da falta de implantação de benefícios de servidores em folha de pagamento.

Defesa - A anomalia derivou do expressivo montante relativo aos débitos de precatórios herdados da antecedente gestão e da queda dos repasses de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS.

B.5.2. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Revisão dos subsídios da Chefe do Executivo local por meio da Lei Municipal nº 2.099/15 (6,23%), em descumprimento às regras da anterioridade e da legislatura.

Defesa - A Revisão Geral Anual concedida aos agentes Políticos observou as regras da Constituição Federal e do Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos editado por este Tribunal.

- Pagamentos de adicional por tempo de serviço, 13º salário, 1/3 de férias e férias em pecúnia aos Secretários Municipais.

Defesa - O pagamento amparou-se nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal. Matéria tratada no processo apartado TC-014966.989.16-2.



- **Concessão de revisão geral anual por meio de Decreto Municipal.**

Defesa - O procedimento encontrou respaldo na Lei Municipal nº 2.065/14.

B.5.3.1 - FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE AVANHANDAVA:
- **Falta da prestação de contas do repasse de recursos à Comissão Organizadora da 30ª Festa do Peão de Boiadeiro de Avandava (R\$ 75.000,00).**

Defesa - Apensou-se aos autos a reclamada prestação de contas dos valores despendidos com o aludido evento. Matéria tratada no processo apartado eTC-014965.989.16-3.

B.5.3.2 - EMPENHO PRÉVIO:

- **Despesas realizadas em 2015, porém empenhadas e pagas no exercício de 2016.**

Defesa - A prática observou o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.5.3.3 - GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- **Descontrole das despesas com combustíveis.**

- **Abastecimento de veículos particulares com vistas à realização de viagens para tratamento de saúde.**

- **Registro de abastecimento de veículos que se encontravam abandonados (GM BFY-7312 e ônibus BFY-7313).**

- **Divergência entre a quantidade de diesel registrada nas notas de abastecimento do veículo BWD-7855 e aquela anotada no controle de tráfego.**

- **Descompasso entre a quantidade de gasolina registrada nas notas de abastecimento do veículo GOL CXF-9565 e aquela anotada no controle de tráfego.**

- **Inexistência do registro da quilometragem dos veículos nas Requisições ou Cupons Fiscais no momento dos respectivos abastecimentos.**



- Elaboração das Requisições posteriormente ao efetivo abastecimento.

Defesa para todos os apontamentos - As medidas de controle de gastos com abastecimentos de veículos possibilitaram a retração da quantidade de combustível adquirida no exercício quando cotejada com aquela registrada no antecedente período.

B.5.3.4 - GASTOS COM MANUTENÇÃO DA FROTA:

- Desarrazoadas despesas com a manutenção de micro ônibus e de máquina pá carregadeira Clark - 1983.

Defesa - As despesas são pontuais e imprevisíveis tendo em vista o desgaste natural dos veículos da frota.

B.5.3.5 - DESPESAS COM ALUGUEL DE MÁQUINA:

- Gastos com o pagamento de aluguel da máquina Pá Carregadeira Komatsu à CODASP.

Defesa - O Departamento Jurídico da Prefeitura analisa a possibilidade da rescisão do respectivo ajuste.

B.5.3.6 - DESPESAS COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS:

- Pagamento a inativos e pensionistas sem contrapartida para suportar as despesas.

Defesa - Os pagamentos referem-se aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.5.3.7 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Realização de adiantamento em nome do Secretário de Governo.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito apontado.

B.6. - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Controle precário de descarte de medicamentos, bem assim falta da confecção de inventário patrimonial, da conferência física dos bens e da contabilização



dos ativos de iluminação pública.

Defesa - A integralidade dos bens da Administração foi contabilizada e incorporada ao patrimônio municipal nos termos da Lei Federal 4.320/64. A falha de natureza formal relativa ao descarte de medicamentos será devidamente corrigida.

B.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Existência de 58 títulos protestados por falta de pagamento, de saldo de restos a pagar processados de exercícios anteriores e de 27 mandados de sequestros expedidos pela Vara do Trabalho de Penápolis para a liquidação de requisitórios de pequeno valor.**

Defesa - À vista das dívidas herdadas da antecedente gestão, liquidadas com recursos do exercício em apreço, priorizaram-se os pagamento afetos aos serviços essenciais à população.

C.1.1.1 - LICITAÇÕES:

- **Aquisições de medicamentos, de gêneros alimentícios, de materiais de limpeza e de informática, bem como contratação de serviços de vigilância e de manutenção da frota municipal desprovidas de certames licitatórios.**

Defesa - As pontuais aquisições realizaram-se com arrimo no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e não se trataram de despesas relativas às parcelas de um mesmo serviço, conforme autorizado pelo inciso II do artigo 24 do mencionado diploma legal.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- **Pagamentos à empresa Ronnie Anderson Gomes - Me sem que a contratada tivesse prestado os serviços de limpeza pública (Contrato nº 22/2014).**

Defesa - Os gastos derivaram de regular procedimento licitatório e os respectivos pagamentos foram efetuados nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.**

Defesa - O desacerto é passível de correção.



D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre as informações obtidas junto à Origem e aquelas prestadas ao Sistema AudeSP com vistas à apuração do resultado financeiro dos exercícios de 2014 e 2015.**

Defesa - O setor contábil adotará medidas saneadoras da anomalia detectada.

D.3 - PESSOAL:

- **Pagamento de horas extras de forma habitual, sem a devida comprovação da necessidade excepcional dos serviços prestados.**

Defesa - Pagaram-se horas extras com vistas ao atendimento de demandas temporárias e de excepcional interesse público.

- **Falta de fixação do quadro de horários dos servidores, pagamentos de gratificações sem lei específica que as tivessem regulamentado, ausência de comissão de avaliação de desempenho dos servidores, excessiva quantidade de cargos comissionados, cujas atribuições definiram-se por meio de Portaria, elevado número de cargos de Assessor, Procuradoria jurídica composta por 5 (cinco) servidores, dos quais somente 01 (um) é provido em caráter efetivo, bem como transformação do cargo efetivo de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" em "Educador de Desenvolvimento Infantil" aproveitando-se as servidoras que possuíam nível médio de escolaridade para ocuparem postos de trabalho em que se exige nível superior, sem que se tivesse realizado o devido concurso público.**

Defesa - Elabora-se Projeto de Lei de reestruturação administrativa com vistas a elidir tais imperfeições.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP:

- **Remessa intempestiva de informações ao Sistema AudeSP, bem como cumprimento parcial das**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações deste Tribunal.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção das falhas apontadas.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	30.263.400,00	30.265.815,41	0,01%	109,20%
Receitas de Capital		1.123.935,02	#DIV/0!	4,06%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.841.400,00)	(3.673.233,36)	-4,38%	-13,25%
Subtotal das Receitas	26.422.000,00	27.716.517,07		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	26.422.000,00	27.716.517,07		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.294.517,07	4,90%	4,67%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	25.790.688,99	25.683.164,66	-0,42%	91,52%
Despesas de Capital	1.772.675,17	1.300.013,72	-26,66%	4,63%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	1.104.000,00	1.104.000,00	0,00%	3,93%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(23.656,22)		
Subtotal das Despesas	28.667.364,16	28.063.522,16		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	28.667.364,16	28.063.522,16		100,00%
Economia Orçamentária		603.842,00	-2,11%	2,15%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(347.005,09)		1,25%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de -R\$ 284.631,34	-1,07%	7,10%
2013	Superávit de R\$ 1.474.732,39	5,92%	4,33%
2012	Déficit de -R\$ 530.911,32	-2,36%	7%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	244.599,87	28.461,13	88,36%
Econômico	1.789.864,34	1.643.074,45	8,20%
Patrimonial	14.154.120,23	16.353.900,08	15,54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser observados no quadro abaixo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.531.730,39	1.730.634,89	1.278.080,52	1.984.284,76
Restos a Pagar Não Processados	67.178,91		67.178,91	-
Consignações	100.203,18	3.764.138,05	3.767.380,98	96.960,25
Depósitos		82.847,63	80.050,30	2.797,33
Outros				-
Total	1.699.112,48	5.577.620,57	5.192.690,71	2.084.042,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.699.112,48	5.577.620,57	5.192.690,71	2.084.042,34
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.561.980,83	0,75	
	Passivo Financeiro	2.084.042,34		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	20.915.269,90	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.915.269,90	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.665.245,65	
Transferências recebidas	5.378.141,30	
Receitas de aplicações financeiras	14.679,45	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.392.820,75	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.465.306,28	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.465.306,28	82,80%
Demais Despesas	927.514,47	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	927.514,47	17,20%
Total aplicado no FUNDEB	5.392.820,75	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.621.967,41	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.665.245,65	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	6.287.213,06	30,06%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(52.091,14)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	6.235.121,92	29,81%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	21.217.300,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.496.488,00	
Índice Apurado	30,62%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	20.915.269,90
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	20.915.269,90
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.220.297,83
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(367.664,15)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.852.633,68 23,20%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	21.217.300,00
Despesa Fixada Atualizada	5.224.930,00
Índice apurado	24,63%

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.620.312,76	15.245.292,74	15.677.456,90	16.086.535,93
Inclusões da Fiscalização	869.983,50	943.783,09	1.003.170,43	1.088.965,13
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	15.490.296,26	16.189.075,83	16.680.627,33	17.175.501,06
Receita Corrente Líquida	26.663.002,75	26.730.192,38	27.790.248,21	28.263.748,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		26.730.192,38	27.790.248,21	28.263.748,13
% Gasto Informado	54,83%	57,03%	56,41%	56,92%
% Gasto Ajustado	58,10%	60,56%	60,02%	60,77%

Unidade de Economia não vislumbrou objeções de ordem econômico-financeira que pudessem comprometer os demonstrativos em apreço (fls.151/154).

Após afastar a possibilidade de se deduzir do montante de gastos com pessoal as quantias despendidas com o Programa da Saúde da Família, com Programa de Agentes Comunitários de Saúde, com o contrato celebrado entre o Executivo e empresa "Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda.", com o pagamento de salário família aos servidores e com os membros do Conselho Tutelar, Setor Especializado ratificou os cálculos da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que indicaram despesas da espécie equivalentes a 60,77% da Receita Corrente Líquida, sem que a origem as tivesse reconduzido nos subsequentes quadrimestres, consoante autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.155/162).

Diante das excessivas despesas com pessoal sem que a origem tivesse promovido a recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que considerada a flexibilização autorizada pelo artigo 66 do mesmo diploma legal, **Assessoria Técnica** (fls.164/177) e **Chefia de ATJ** (fls.178/179) manifestaram-se pela desaprovação das contas em exame.

O d. **Ministério Público** entende que as alterações orçamentárias correspondentes a 34,36% da despesa inicialmente fixada, a abertura de créditos adicionais sem que houvesse excesso de arrecadação a justificá-la, os déficits orçamentário e financeiro, a iliquidez imediata, o descontrole dos gastos com combustíveis e o excessivo pagamento de horas extras também devem fundamentar a emissão de parecer desfavorável às contas em exame. Propõe a abertura de autos apartados (fls.116/119).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Desfavorável**¹ (TC-001476/026/12)

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001544/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000017/026/14)

¹ **TC-001476/026/12** - Contas do Prefeito de Avanhandava, exercício de 2012, Parecer desfavorável em face do desequilíbrio orçamentário-financeiro, de gastos com pessoal acima do limite legal, da insuficiente liquidação da dívida judicial e do desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Segunda Câmara - sessão de 21.10.14 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli - Pedido de Reexame desprovido - Tribunal Pleno - sessão de 21.10.15 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É o relatório.

GCECR
JMCF

² **TC-000017/026/14** - Contas do Prefeito de Avanhandava - exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face da realização de despesas com pessoal acima do limite legal (58,10% da RCL - Segunda Câmara - sessão de 22.11.16 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Pedido de reexame pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002109-026-15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,81%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	60,77%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,20%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,58%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	11.707 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – 20%	Realizada – 34,36%	
Execução Orçamentária	Déficit - 1,25%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 522.061,51	
Investimentos	4,60% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAUDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que instruem os autos indicam regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e Pasep)³, bem como repasses à Câmara em valor (R\$ 1.080.343,78) correspondente a 5,58% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2014 - R\$ 19.368.897,86), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Meses	Recolhimentos regulares		
	INSS Patronal	FGTS	PASEP
Janeiro	198.598,89	44.897,62	45.319,35
Fevereiro	188.181,45	60.234,71	14.102,76
Março	191.421,21	61.548,10	6.748,08
Abril	195.722,96	64.228,08	6.398,32
Maiο	190.846,11	63.757,47	22.525,10
Junho	134.356,53	53.071,65	16.746,30
Julho	259.501,26	76.989,57	21.670,12
Agosto	192.178,31	49.104,29	19.199,93
Setembro	127.452,93	52.673,08	26.333,26
Outubro	267.452,93	61.423,11	22.064,39
Novembro	187.221,99	60.165,82	18.391,27
Dezembro	184.772,51	10.896,35	23.591,31
R.PAGAR	109.804,83	37.645,80	
³ Total Geral	2.427.511,91	696.635,65	243.090,19

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Alterações do orçamento (34,36% da despesa prevista inicial) acima do autorizado pela LOA (20%) não inquiraram o equilíbrio das contas, tendo em vista que os déficits orçamentário (1,25% - R\$ 347.005,09) e financeiro (R\$ 522.061,51) situaram-se em patamares tolerados por esse Tribunal, pois equivalentes a respectivos 4,41 e 6,65 dias de arrecadação municipal. Notaram-se, ainda, resultados econômico (R\$ 1.643.074,45) e patrimonial (R\$ 16.353.900,08) positivos.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁵.

A diminuta iliquidez de 0,75 para saldar os compromissos de curto prazo (para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,75 de disponibilidade financeira) mostra-se reversível e incapaz de macular as contas em exame. Todavia, é de rigor encaminhar recomendação à origem para que

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁵ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

promova o contingenciamento de despesas com vistas a equacionar o endividamento da espécie.

Já a expansão (16,76%) do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013⁶.

Inserta no regime especial mensal de liquidação da dívida judicial, a Prefeitura depositou em conta específica junto ao DEPRE - Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - quantia (R\$ 467.486,04 - 1,72% da RCL) suficiente a satisfazer a regra disposta na Emenda Constitucional n° 62/09. Quitaram-se também os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 297.724,91).

Todavia, severa advertência será endereçada à origem para que efetue tempestivamente os pagamentos oriundos das decisões da Justiça do Trabalho de modo a evitar o sequestro de valores das contas da municipalidade. Deverá, ainda, cumprir as obrigações de fazer⁷ determinadas pelo Judiciário Trabalhista com vistas a esquivar-se da imposição de decorrente pena pecuniária.

⁶ **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁷ Implantar os reajustes reconhecidos pela Justiça do Trabalho na folha de pagamento dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 29,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 82,80% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁹.

Observou-se a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde direcionaram-se 23,20% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Avanhandava atingiu, respectivamente, índices B+ ("Muito Efetivo").

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal por meio da entrega de *kits* escolares e de uniformes aos discentes da rede municipal de ensino e da eliminação da demanda reprimida de vagas em creches.

Já o setor de saúde reclama sejam implantados os cadastros de acompanhamento atualizado dos pacientes portadores de diabetes e de hipertensão, bem assim viabilizado o agendamento de consultas médicas nas UBSS por meio de telefone, realizada a campanha de promoção ao aleitamento materno, providenciado o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros em locais de atendimento médico hospitalar e implantados o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), o

imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado e a ouvidoria da saúde.

Do mesmo modo, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (B+) e de Gestão Fiscal (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidades, i-Gov-TI e i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava, enquanto o recolhimento e a disposição final dos resíduos sólidos são executados pela Prefeitura. A propósito, deverá a origem adotar medidas voltadas ao efetivo tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Além de assumir os ativos do setor, que deverão ser discriminados detalhadamente para a necessária incorporação patrimonial, a Administração instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP por meio da Lei Complementar nº 23/2014, movimentando os respectivos recursos em conta específica. Entretanto, deverá a origem socorrer-se de procedimento licitatório com vistas a selecionar interessado a executar os serviços afetos à manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema.

Conseguiu, ainda, a origem justificar a falha identificada no item *Planejamento das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Políticas Públicas. Note-se que as anomalias apontadas nos itens *Remuneração dos Secretários Municipais e Festa do Peão de Boiadeiro* foram tratadas nos respectivos processos apartados eTC-014966.989.16-2 e eTC-014965.989.16-3, sob responsabilidade do Corpo de Auditores deste Tribunal.

A Fiscalização apontou despesas com pessoal ao final do exercício em montante (R\$ 17.175.501,06) equivalente a 60,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 28.263.748,13), acima, portanto, do teto (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹.

Observada a irregularidade desde o 3º quadrimestre do antecedente período (dezembro/2014 - 58,10% da RCL), deveria a Administração adotar providências voltadas à equalização das despesas da espécie aos parâmetros legais, uma vez transgredido o limite prudencial (95% do limite de 54% da RCL = 51,30% da RCL) capitulado no parágrafo único do artigo 22 da Lei Fiscal¹².

Entretanto, a despeito da vedação imposta pelo inciso V do aludido dispositivo legal¹³

¹¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹² **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

¹³ **Art.22** (...)

Parágrafo único (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 22, parágrafo único, inciso V da LRF), a Administração promoveu o injustificado e habitual pagamento de horas extras no excessivo montante de R\$ 477.572,03 (fl.733 do anexo IV), contribuindo sobremaneira para a expansão de tais dispêndios no exercício sob exame.

Demais, razão não assiste ao Responsável ao pretender seja deduzida do cálculo do percentual de gastos da espécie a despesa com o contrato firmado entre o Executivo e a empresa "Anan Serviços Médicos e em Saúde Ltda." com vistas à prestação de serviços médicos de plantão.

Sob a alegação de que o ajuste objetivou a execução de serviços definidos e acabados, cujos funcionários da contratada não se subordinaram à Administração Municipal, entende afastada a hipótese de se ter operado a mera terceirização de mão de obra prevista no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, a equipe de inspeção constatou que os serviços prestados pela referida empresa visaram tão somente suprir a carência de médicos junto à unidade de pronto atendimento 24 horas do município para o fim de se realizarem atividades contínuas e rotineiras que deveriam ser desenvolvidas por servidores do quadro de pessoal da Prefeitura.

Caracterizada, assim, a mera substituição de mão de obra disposta no supradito dispositivo legal é de rigor computar a aludida importância relativa aos dispêndios com o referido ajuste (R\$ 817.600,00) no cálculo dos gastos com pessoal.

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, a despeito da existência do projeto de lei do Senado nº 15/2016, que prevê a alteração do artigo 20 Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a matéria¹⁴, as importâncias relativas aos repasses voltados ao custeio do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (R\$ 211.317,60) e do Programa de Saúde da Família (R\$ 250.126,40) devem permanecer agregadas ao cálculo do percentual de gastos com pessoal à luz do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06¹⁵ e das diretrizes do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional "Manual de Demonstrativos Fiscais", 6ª edição, válida a partir do exercício de 2015 - pag.502/503.

¹⁴ **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15/2016**

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. (...)

§ 6º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, no inciso III, não serão computadas as despesas com programas especiais como:

- a) P.S.F, Programa saúde da família
- b) CRAS, Centro de Referência de Assistência Social
- c) CAPS, Centro de Atenção Psicossocial
- d) Conselho Tutelar." (NR)

¹⁵ **Emenda Constitucional nº 51/06:**

Art 2º - Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



"Manual de Demonstrativos Fiscais

04.01.02.01 Despesa com Pessoal:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

Imprópria, ainda, a exclusão do montante relativo aos pagamentos efetuados aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 32.371,76) pois nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.696/2012¹⁶

¹⁶ **Lei Federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012.**

Art. 1º - Os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passam a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

detém análoga condição funcional àquela assegurada aos servidores vinculados à Administração Municipal.

Aliás, nesta direção trilhou decisão da C. Segunda Câmara (sessão de 16.05.17) ao apreciar as contas do Prefeito de Mariápolis, exercício de 2015, tratadas no processo TC-002197/026/15:

"Quanto aos pagamentos aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 50.432,04, fl.18), considero correta sua inclusão nas despesas com pessoal tendo em conta o disposto na Lei Federal nº 12.696/2012 (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente) que assegurou aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos trabalhistas dos que mantêm relação de emprego com a Municipalidade: cobertura previdenciária, férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço), licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (13º salário).

(...)

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

(...)

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, à vista do caráter remuneratório atribuído ao salário família, insustentável o pleito da origem de se deduzir o valor relativo aos dispêndios da espécie do total das despesas com pessoal.

Convém relembrar decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 01.06.16, manteve o parecer desfavorável às contas da Prefeita de Queluz, exercício de 2013 (TC-002037/026/13 - Relatora a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes):

"Ademais, conforme bem anotado pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, no exame dos autos do TC-510/026/14, em Sessão da E. Primeira Câmara de 03.05.16, a Portaria Interministerial nº 163/01, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das contas públicas, consigna que o terço constitucional de férias integra os vencimentos e vantagens fixas dos servidores, impedindo a exclusão dos respectivos dispêndios da espécie do cálculo do percentual de gastos com pessoal.

Penso que o mesmo possa ser estendido às demais verbas indicadas pela Origem (salário família, diferença de 1/3 de férias e abono pecuniário), de menor peso no cômputo dos pagamentos e do índice verificado, em face da falta de maiores elementos.

Destarte, no pagamento do salário família há uma compensação com a Previdência, de tal sorte que a sua exclusão importaria, necessariamente, na supressão da receita derivada da falta de recolhimento de valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

originais, então devidos, àquele Órgão."

Verificados excessivos gastos com pessoal, cabia à Prefeitura efetuar necessário contingenciamento de despesas com vistas a reconduzi-los ao limite legal no prazo estabelecido nos artigos 23¹⁷ e 66¹⁸ da Lei Complementar n° 101/00.

Contudo informações extraídas do relatório de inspeção relativo às subseqüentes contas do município indicam deletéria expansão de tais dispêndios nos três quadrimestres do exercício de 2016 (1° quadrimestre de 2016 - 62,56% da RCL e 2° quadrimestre de 2016 - 62,74% da RCL e 3° quadrimestre de 2016 - 61,09% da RCL), remanescendo, portanto, infração à Lei Fiscal.

¹⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3° e 4o do art. 169 da Constituição](#).

¹⁸ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À míngua das justificativas apresentadas, contribuem para a rejeição dos balanços em apreço o descontrole dos gastos com combustíveis e o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Nestas circunstâncias, e com suporte nas manifestações da Assessoria Técnica, Chefia do Órgão e douto MPC, Voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE AVANHANDAVA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 - para que o Executivo elabore o quadro de servidores efetivos da área médica, cesse o pagamento aos funcionários da saúde por meio de RPA, socorra-se do concurso público para a contratação de profissionais para o setor, reequalize o percentual da Receita Corrente Líquida a ser utilizado para o pagamento da dívida judicial até o exercício de 2.020, passe a editar lei para a concessão da Revisão Geral Anual, empenhe as despesas antes da sua efetiva realização e pagamento, observe os artigos 37, incisos II e V e 195, § 5º da Constituição Federal, privilegie a realização de certames licitatórios com vistas à aquisição de bens e serviços, cesse o pagamento de horas extras aos servidores municipais até que o percentual de gastos com pessoal regresse a patamar inferior ao limite prudencial, reveja os critérios utilizados para a manutenção da frota e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens *Controle Interno, Demanda Reprimida de Vagas em Creches, Contabilização da Dívida Judicial, Aluguel de Máquinas, Adiantamentos, Tesouraria, Almoxarifado*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e Bens Patrimoniais, Cumprimento das Exigências Legais Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Pessoal (Reestruturação Administrativa).

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a autuação de apartado para tratar da remuneração da Prefeita Municipal (item B.5.2 do relatório de inspeção) e de autos próprios para o exame do contrato nº 22/2014 celebrado entre o Executivo e a empresa Ronnie Anderson Gomes-ME, com vistas à prestação de serviços de limpeza pública (item C.2.2 do relatório de inspeção).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF